O Início de Prova Material Para o Segurado Especial na Fusão de Horizontes de Sentido de Hans Georg-Gadamer

The Beginning of Material Proof for the Special Insured in Hans Georg-Gadamer's Horizon of Sense Horizons

Carlos Henrique Generoso Costa^{a*}

^aUniversidade Anhanguera Uniderp, Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário. MS, Brasil. *E-mail. generoso.carlos@gmail.com

Resumo

O estudo trata sobre o segurado especial com base na legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais, além de demonstrar que a coleta de provas documentais se mostra dificultosa para tal segurado. Identifica-se na teoria do alemão Hans Georg-Gadamer a fusão de horizontes de sentido que providencia a ligação entre provas documentais e testemunhais. Traz o importante papel dos envolvidos na relação processual na busca pela verdade através das provas, sendo que tal episódio ensejará a procedência do pedido com a concessão do benefício de um salário mínimo para o segurado especial.

Palavras-chave: Segurado Especial. Hans Georg-Gadamer. Prova Material. Testemunhas.

Abstrac

The study is initiated on the special insured based on the legislation, doctrine and jurisprudence of the courts, in addition to demonstrating that the collection of documentary evidence proves difficult for such insured. It is identified in the theory of the German Hans Georg-Gadamer the fusion of horizons of meaning that provides the link between documentary evidence and witnesses. It brings the important role of those involved in the procedural relationship in the search for truth through evidence, and such an episode will lead to the application being granted by granting the benefit of a minimum wage for the special insured.

Keywords: Special Insured. Hans Georg-Gadamer. Material Proof. Witnesses.

1 Introdução

O artigo pretendeu iniciar o conhecimento sobre o segurado especial que atua em regime de economia familiar, para tanto irá demonstrar, através da legislação, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os requisitos ensejadores de sua qualidade.

Irá demonstrar que a coleta da prova documental para o segurado especial é a mais dificultosa, bem como para o processo previdenciário, já que o início de prova material com expressões que trazem a peculiar condição do segurado é de especial importância.

Com isso, identificar na teoria do marco teórico alemão Hans-Georg Gadamer, a partir da fusão de horizontes de sentido, a estrutura que envolve as partes no processo na busca pela produção da verdade envolvendo o conceito detalhado do instituto e suas fontes na atualidade.

Aliado à complexidade dos requisitos está o início de prova material, pois provas documentais que trazem em seu interior expressões que conduzem as partes e o magistrado a identificarem o segurado são, por vezes, de difícil coleta tanto do advogado, que atende seu cliente quanto do magistrado ao sentenciar.

Depois de realizada a busca por provas e instruído o processo, na audiência de instrução e julgamento, é o momento de se caracterizar a qualidade de segurado especial, através de documentos e de testemunhas, ensejando por fim a procedência dos pedidos para aquele que labutou exposto as condições climáticas.

Neste desdobramento processual se encontra a teoria do alemão Hans-Georg Gadamer, que estrutura seu estudo através da busca de um método em que se alcance a verdade, sendo que inexistindo tal método para esta ser alcançada ocorre através da fusão de horizontes de sentido entre os envolvidos na relação processual, ou seja, pela comunicação das provas documentais e testemunhais.

A fusão de horizontes de sentido entre os sujeitos que estão envolvidos e se comunicam pela linguagem das provas fornecerá o embasamento teórico, em que o contato com a prova material e a busca pela verdade está atrelada à teoria de Hans-Georg Gadamer na demonstração do Direito Previdenciário, em juízo, exigindo dos operadores do Direito a comunicação de horizontes de linguagem.

2 Desenvolvimento

2.1 O Segurado Especial

O conceito é bastante intricado para os juristas, já que a legislação elenca vários requisitos norteadores para o preenchimento da qualidade de segurado especial, em que se pode elencar: trabalho em mútua colaboração; regime de economia familiar; limite de terras exploradas em no máximo quatro módulos rurais; ausência de empregados; residência na zona rural, aglomerado rural, urbano ou próximo a ele.

O texto formal e rígido da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) trouxe importante proteção em reduzir a idade do segurado especial em cinco anos, nos termos do art. 201, §7°, II, tal fato se deve as especiais condições de trabalho.

O Decreto nº 3.048/90 traz a definição de segurado especial em seu art. 9º, VII:

[...] como segurado obrigatório do regime geral, não excluindo da qualidade àquele que auferir benefício de pensão por morte, auxílio acidente ou auxílio reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; além de exercício de atividade remunerada em período de entressafra não superior a cento e vinte dias; exercício de mandato eletivo de dirigente sindical ou vereador no município onde desenvolve a atividade rural; realização de atividades artesanais; confecção de contratos que desenvolvam atividades em até cinquenta por cento do imóvel rural; exploração de atividade turística, que não exceda cento e vinte dias ano.

A legislação traz em seu bojo requisitos para a caracterização da qualidade de segurado especial, de forma que se não atendido um dos pontos resultará na imediata exclusão do segurado. As leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91 trazem requisitos próximos do Decreto que determinam as características de segurado especial.

A norma prestigia o segurado especial quanto à desnecessidade de prévia contribuição para o seguro social, de forma que a carência é obtida pelo número de meses de prestação de atividade rural, ou seja, a carência de um número mínimo de 180 contribuições é transformada em 180 meses de trabalho rural para se pleitear o benefício, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à carência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em sede, inclusive, de Recurso Especial repetitivo número 1.321.493, a sua necessidade impreterível.

Apresentados todos os requisitos ensejadores da condição de segurado especial, as palavras da doutrina especializada, hão que ser mencionadas:

Desta forma, a aposentadoria por idade do trabalhador rural requer, além da idade e carência, tempo de atividade rural durante período igual ao de carência (que é de 180 meses, ou inferior, se em regra de transição). Não se requer que todo o tempo de carência seja cumprido em atividade rural, mas que o segurado tenha tempo comprovado em atividade de rurícola em interregno igual. Por exemplo, se uma pessoa comprova, dentro da regra atual, 180 meses de atividade rural, poderá aposentar-se com idade reduzida, como trabalhador (a) rural, ainda que os recolhimentos comprovados para fins de carência sejam em atividade urbana. Obviamente, ao requerer o beneficio, deve comprovar a atividade campesina também neste momento, pois, do contrário, não será trabalhador rural (IBRAHIM, 2012, p. 606).

A redução de idade para rurícola deve-se à especificidade desse trabalho, penoso por natureza, sujeito a sol, a chuva e a intempéries. Observo que não se deve confundir trabalhador rural com segurado especial. Trata-se de figura mais ampla, acolhendo empregados rurais, trabalhadores avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o próprio segurado especial (art. 48, §1°, Lei 8.213/91). (BRAGANÇA, 2012, p. 160).

Outrossim, distingue-se os requisitos para sua caracterização: idade (60 anos homem e 55 anos mulher); carência (mínimo de 180 meses de lavor rural); extensão territorial em até 4 módulos fiscais; trabalho em regime de economia familiar; inexistência de empregados; residência na zona rural, aglomerado rural, urbano

próximo a atividade laboral; entre outros.

Aliado a quantidade de requisitos está o início de prova material, ou seja, documentos que o segurado deverá apresentar como aptos a demonstrarem a presença de sua qualidade. A matéria atinente as provas se mostra mais sofrível para aqueles que labutam na terra e por vezes possuem reduzido número daquelas, daí a necessidade do trabalho hercúleo na busca por documentos e na instrução do processo previdenciário.

Ademais, o Brasil é de enorme extensão territorial, bem como de variadas manifestações rurícolas, em que:

Ao mesmo tempo que se tem os grandes latifúndios, produtores rurais, há inúmeros pequenos produtores rurais com pouca ou nenhuma instrução, e que baseiam sua vida apenas nos tratos verbais a moda antiga.

Por ter essa disparidade entre as realidades do Brasil, os cidadãos do campo enfrentam maior dificuldade de se aposentar. Ao mesmo tempo em que a Constituição da República reconhece como é árduo o trabalho no campo e oferece aos trabalhadores rurais a possibilidade de serem segurados especiais e aposentarem com idade diferenciada, também impõe obstáculos como a dificuldade da comprovação desde trabalho rural (GOUVEIA; CARNEIRO, 2018).

Desta forma, os requisitos dogmáticos hão que ser demonstrados pelas formas de documento, daí o problema apresentado no artigo científico, como se verá no próximo tópico.

2.2 O Início da Prova Material

O instituto da prova é o grande reitor do processo, sobretudo, quando se discute o Direito Previdenciário, em juízo, haja vista que a legislação exige o início de prova material e este é o fito do trabalho, como trazer para o processo provas documentais advindas daquele que possui parcos conhecimentos.

A prova para os processualistas se constitui:

[...] o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirma em relação aos fatos relevantes para o julgamento. É exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova. A imensa importância da prova na experiência do processo erigiu o direito a ela em um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo. Sem sua efetividade não seria eficaz a própria garantia constitucional do direito ao processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 427).

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 traz o início de prova material para o segurado que pleiteia o benefício:

[...] contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas

fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7(o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991), emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O rol trazido pela legislação é apenas exemplificativo, de modo que outros documentos ensejam o início de prova material como aptas a concessão do benefício para o segurado especial aqui tratado. Em tais termos, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é esclarecedora, uma vez que a hipossuficiência e vulnerabilidade campesina não pode ficar atrelada a um rol taxativo.

Nestes termos, o art. 54 da Instrução Normativa 77 traz demais documentos que exteriorizam o segurado especial:

[...] certidão de casamento civil ou religioso; certidão de união estável; certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; certidão de tutela ou de curatela; procuração; título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral; certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; ficha de associado em cooperativa; comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; escritura pública de imóvel; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; carteira de vacinação; título de propriedade de imóvel rural; recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas.

O Tribunal da Cidadania, em entendimento consolidado, já decidiu no Recurso Especial 980.065 que o rol é meramente exemplificativo. Em outros julgados, entre o qual Recurso Especial número 637.437, o Tribunal decidiu que documentos que contenham fé pública são aptos a demonstrarem o direito.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da Primeira Região (TRF1) já teve oportunidade de analisar outras provas documentais que constituem o direito pleiteado, mormente quando dotados de fé pública, como dados do registro civil, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, assento de óbito, ausência de vínculos urbanos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (TRF1, Apelação número 0002248-09.2012.4.01.3312).

O Tribunal Regional da Segunda Região (TRF2), por sua vez, possui interpretação do início razoável de prova material em prestígio ao segurado que possui dificuldade em demonstrar a sua qualidade por meio de documentos, como se colhe da Apelação 0000446-25.2016.4.02.9999, em que a qualificação na certidão de registro do imóvel, produção de hortifrutigranjeiros, legumes e criação de gado no contrato de arrendamento rural e o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) foram considerados início razoável de prova material.

Quanto ao Tribunal Regional da Terceira Região (TRF3), já teve oportunidade de analisar o segurado especial, quando aquele realizou atividades na zona urbana por período exíguo, sobretudo por se tratar de locais próximos em que as atividade se deram, inclusive, com a extensão da qualidade de segurado para a esposa que exerceu atividades na zona rural, como se percebe da Apelação 0037119-24.2015.4.03.9999.

Pela mesma craveira, o Tribunal Regional da Quarta Região (TRF4) com supedâneo na jurisprudência do STJ, entende que o início de prova material pode vir de certidões da vida civil, conforme apelo 0021115-84.2012.404.9999.

Já o Tribunal Regional da Quinta Região (TRF5) também possui entendimento jurisprudencial, em que a existência de outras provas documentais possui forte carga probatória, no que concerne ao benefício do segurado especial, que lavoura na terra, nos termos da Apelação número 00006214020134059999.

Há especial relevo para as provas documentais, sendo de entendimento consonante em todos os Tribunais Regionais que o início de prova material não se esvai no rol trazido pela lei. Vários outros documentos que constem informações preciosas, acerca das características do segurado, hão que ser instruídas com o fito da concessão do benefício em liame com a prova testemunhal.

Em tal sentido já decidiu o Tribunal da Cidadania:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada.
- 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 314.884/

SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 28/02/2005, p. 373).

Ressalta-se que as informações trazidas pelos enunciados número 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), respectivamente, em que:

A concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" e "para fins de comprovação do tempo de lavor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

As provas ensejam a concessão do benefício para o segurado especial, sendo que são produzidas através da fusão de horizontes de sentido entre os envolvidos na relação processual, isto conforme a teoria do marco teórico Hans-Georg Gadamer.

Em artigo científico, o defensor público federal, Jair Soares Júnior, expressa que: "O primado da justiça e a busca pela verdade real na concretização do direito previdenciário." ao citar Humberto Theodoro Júnior determina que:

A concepção de juiz comprometido com os direitos sociais dirige a atividade jurisdicional no caminho da efetivação da missão de pacificação social e da distribuição de justiça. Não por outra razão, a evolução da ciência processual e a função da verdade real no processo civil permitem dizer que: A tônica da nova ciência processual centrou-se na ideia de acesso à justiça. O direito de ação passou a ser visto não mais apenas como o direito ao processo, mas como a garantia cívica de justiça. O direito processual assumiu, por isso, a missão de assegurar resultados práticos e efetivos que não só permitissem a realização da vontade da lei, mas que dessem a essa vontade o melhor sentido, aquele que pudesse se aproximar ao máximo da aspiração de justiça. O processo, assim entendido, assumia o compromisso de ultrapassar a noção de devido processo legal e atingir o plano do processo justo. Esse tipo de processo comprometido com desígnios sociais e políticos, obviamente não poderia ser dirigido por um juiz neutro e insensível. Não pode fazer a real e efetiva justiça quem não se interessa pelo resultado da demanda e deixa o destino do direito subjetivo do litigante à sorte e ao azar do jogo da técnica formal e da maior agilidade ou esperteza dos contendores ou de um deles (SOARES JÚNIOR, 2016).

Portanto, o início de prova material qualifica o segurado, enseja a concessão do benefício de um salário mínimo para aquele que labutou na terra, em perfeita sintonia com o Princípio Constitucional da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, previsto no art. 194, II.

Sobretudo, do causídico que ao atender seus clientes precisa compartilhar a linguagem jurídica com os poucos conhecimentos de seu patrono, no que tange a necessidade de documentos que serão apresentados judicialmente na relação processual previdenciária.

2.3 A Teoria de Hans-Georg Gadamer

Gadamer (2005) estrutura sua teoria por meio dos preconceitos ligados a pessoa e a produção da verdade através

deles, todavia a palavra preconceito não possui sua dimensão exclusivamente malévola, mas determina o conjunto de conhecimentos que a pessoa traz consigo na produção da verdade.

Daí se definir a forma de interpretação do ser humano, através deste conjunto de preconcepções, do pano de fundo que constitui cada ser humano e a forma com que se transmitem tais interpretações entre os envolvidos, não há neutralidade na formação do conhecimento, mas partilha de informações, através da linguagem, sobretudo, escrita (documentos) e falada (testemunhas).

Para o teórico, a historicidade, está jogada no tempo e no espaço definido, não é uma limitação, mas condição de possibilidade da própria compreensão da verdade, assim:

[...] Compreendemos e buscamos verdade a partir das expectativas de sentido que nos dirigem e provêm de nossa tradição específica. Essa tradição, porém, não está a nosso dispor: antes de estar a nosso poder, nós é que estamos sujeitos a ela. Onde quer que compreendamos algo, nós o fazemos a partir do horizonte de uma tradição de sentido, que nos marca e precisamente torna essa compreensão possível (OMMATI, 2004, p.40-41).

Porém, a interpretação não é algo isolado, uma vez que as pessoas estão no mundo e se comunicam entre seus horizontes de conhecimento, eis o caráter circular da compreensão que parte de uma pré-compreensão do próprio indivíduo, mas que no contato com outro ser humano de linguagem, amplia seu horizonte de conhecimento, através da fusão de horizontes de sentido.

Para tanto, explica-se que:

Quem quiser compreender um texto, realiza sempre um projetar. Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado. A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do sentido.(GADAMER, 2005, p. 356).

A ponte que liga os horizontes de conhecimento entre os falantes é a linguagem que possibilita a interpretação no mundo dos seres humanos através das trocas de informações:

Quando há uma troca de informações em que sempre a pergunta toma a dianteira, ela deixa por aberto o novo, a busca pelo conhecimento, a continuidade da linguagem. Pois toda experiência é confronto, já que ela opõe o novo ao antigo. Não quer dizer que o "novo" prevalecerá, que se tornará uma verdadeira experiência, ou se o antigo, costumeiro e previsível, reconquistará a sua existência. Em outras palavras, podemos dizer que quando se considera a tradição para fazer a pergunta, o texto e a tradição fundem seus horizontes. Ou seja, se o texto tenta responder a uma pergunta e, ao tentar interpretar esse texto levamos a tradição em consideração para buscarmos a resposta, é como se o texto e a tradição estivessem olhando para o mesmo lugar, olhando na mesma direção e, assim, com horizontes fundidos (BONFIM, 2010, p.81-82).

¹ Não constitui objeto de nosso estudo a teoria do alemão Ludwig Wittegenstein, na sua obra *Investigações Filosóficas*, acerca da linguagem.

A linguagem ocorre em aplicação de diversas formas, mas a escrita é a principal forma como é dito nos textos, sobretudo na forma da tradição escrita, cujos sinais são destinados ao uso de qualquer um que tenha capacidade de compreender. A significação hermenêutica plena disso se desvela quando a tradição se faz escrita. A escrita traz, assim, algo novo para a situação hermenêutica, pois na forma da escrita, qualquer presente pode ter acesso ao transmitido, pode, assim, alargar seu horizonte. A escrita realiza a transcendência do sentido acima da contingência histórica que o gerou (OMMATI, 2004).

A importância da história, da tradição, dos valores na busca pela verdade mediada pela linguagem entre os seres humanos é a grande contribuição de Hans-Georg Gadamer para a hermenêutica, sendo que a fusão de horizontes de sentido ocorre entre os envolvidos no processo previdenciário, na construção da verdade.

De tal forma, evidenciam a questão Eveline Lucena Neri e Loreley Gomes Garcia em artigo científico, *Atrizes da roça ou* trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural, ao identificarem que:

Embora a tarefa dos operadores do direito, indiscutivelmente, seja pautada no corpo legal e jurisprudencial e enfrente dificuldades diversas quanto à prova dos fatos, a tradição que toma o sistema jurídico por abstrato e assexual não deixa os juristas perceberem que na busca pela 'verdade real' sobre a condição de trabalhador do autor, eles tomam posições culturais a respeito das relações sociais no meio rural (LUCENA NERY; GOMES GARCIA, 2018).

Daí o importante papel do texto escrito, a linguagem escrita para a hermenêutica gadameriana na produção da verdade, visto que a prova documental é o grande norte para o Direito Previdenciário no que pertence ao segurado especial e a sua caracterização, aliada com a linguagem oral, oitiva das testemunhas.

3 Conclusão

O segurado especial é o que apresenta maior número de requisitos a ensejar o seu Direito, se preterido qualquer daqueles será excluído *prima facie* do seguro social, já que os seus meandros são justificados por comportar maior número de beneficiários.

O início da prova material deve nortear a concessão do benefício para o segurado especial, de forma que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 e o art. 54 da Instrução Normativa número 77 apresentam rol exemplificativo para o acolhimento do pleito, sendo ambos documentos com fé pública e com especial relevância *probandi*.

A carência está atrelada à terra e ao início de prova material, já que o número mínimo de 180 contribuições é substituído pelos documentos que demonstram a labuta rural, na qual o marco teórico propicia a fusão de horizontes de sentido entre os envolvidos na busca por tais provas que serão trazidas para o processo.

A condição de rurícola e a debilidade intelectual para se fornecer a prova documental influi decisivamente na concessão dos benefícios, motivos que justificam a fusão de horizontes entre o segurado e o seu advogado que será responsável pela prova da verdade processual.

Assim, o papel da linguagem escrita, ou seja, dos documentos, é de importante função para o Direito Previdenciário em liame com a linguagem oral produzida em audiência, sendo que a comunicação por meio de tais linguagens possibilita que o segurado aufira o importe de um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria por idade em perfeita sintonia com o Princípio Constitucional da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.

A linguagem escrita, com o especial relevo que lhe atribui Gadamer, justifica as provas documentais e determina a caracterização da qualidade de segurado especial no ramo do Direito Previdenciário, em perfeita fusão de horizontes de sentidos entre os envolvidos, que buscam nos documentos e testemunha novos horizontes de sentido.

Assim, a verdade para Gadamer ocorre pela comunicação linguística entre os atores do Direito, na espiral hermenêutica providenciada pela fusão de horizontes, que no Direito Previdenciário constitui o misto entre provas documentais e testemunhas para a caracterização do segurado especial.

Desta forma, a procedência dos pedidos advém desta comunicação entre o advogado que fundiu seu horizonte de sentido com o seu constituinte na busca, sobretudo, da prova documental. Trazendo, portanto, para o magistrado os documentos e as testemunhas que lhe garantirão o importe mensal de um salário mínimo, após anos de labuta na terra.

Referências

BRAGANÇA, K.H. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BONFIM, V.S. Gadamer e a experiência hermenêutica. Rev. CEJ, v.15, n.49, p.76-82, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em julho, 2016.

BRASIL. Decreto Número 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Lei 8.212/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Instrução Normativa Número 77 DO INSS. Disponível em: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Lei 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 980065. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=980065&&b=ACOR&thesauru s=JURIDICO Acesso em; 5 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 637437. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo visualizacao=null&processo=63743

7&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 1 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial número 314884. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=segura do+especial+prova+documental+e+testemunhas&&b=ACOR&t hesaurus=JURIDICO&p=true Acesso em: 2 maio 2017.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. Súmula número 34. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSI D=d5rpi552gvlk6fh099suantd96 Acesso em: 17ago. 2017.

BRASIL. Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. Súmula número 14. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSI D=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390 Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação cível número 0002248-09.2012.4.01.331. Disponível em: http://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=22 480920124013312&pA=&pN=22480920124013312 Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Apelação cível número 0000446-25.2016.4.02.9999 (TRF2 2016.99.99.000446-6) Disponível em: http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:bx6oWK0ZB_8J:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D 201699990004466%26coddoc%3D476301%26datapublic%3D2016-07-28%26pagdj%3D663/719+in%C3%ADcio+razo%C3%A1vel+de+prova+material+segurado+especial&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação cível número 0000100-69.2014.8.26.0355. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00371192420154039999 Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Apelação cível número 0021115-84.2012.4.04.9999. Disponível em:

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao =1&documento=8362649&termosPesquisados=inicio|de|prova| material|trabalhador|rural|rol|exemplificativo Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação cível número 00006214020134059999. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp?numpr oc=00006214020134059999 Acesso em: 10 jul. 2017.

CASTRO, C.A.P; LAZZARI, J.B. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2015.

GADAMER, H.-G. Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2005.

GOUVEIA, C.A.V; CAMARGO, T.C. A aposentadoria por idade rural e os desafios da mulher. Disponível em: https://lex.com.br/doutrina_27506756_A_APOSENTADORIA_POR_IDADE_RURAL_E_OS_DESAFIOS_DA_MULHER.aspx Acesso em: 10 out. 2017.

IBRAHIM, F. Z. Curso de Direito Previdenciário. Niterói: Impetus, 2012.

LUCENA NERY, E.; GOMES GARCIA, L. Atrizes rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922017000300701&lang=pt Acesso em: 10 abr. 2018.

OMMATI, J.E.M.. A igualdade no paradigma do estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004

SOARES JÚNIOR, J. O primado da justiça e a busca pela verdade real na concretização do direito previdenciário. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_4/Artigo_1_-_O_primado_da_justi%C3%A7a_e_a_busca_pela_verdade_real_na_concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_previdenci%C3%A1rio.pdf . Acesso 10 jun. 2018.

WITTGENSTEIN, L. Investigações Filosóficas. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.